



PROJETO DE LEI N.º _____/2026

Altera o § 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.911, de 17 de outubro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º. O § 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.911, de 17 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

(...)

§ 2º. É vedada a contratação temporária para suprimento de vacâncias permanentes quando houver candidato aprovado em concurso público apto à nomeação para o respectivo cargo, admitindo-se sua realização exclusivamente para substituição de servidores temporariamente afastados ou para atendimento de necessidade transitória e excepcional devidamente justificada.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa alterar o § 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.911/2023, que dispõe sobre o Regime Administrativo Especial de Contratação por Tempo Determinado.

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que o provimento de cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II), consagrando garantia estruturante da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, o próprio texto constitucional admite, em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A legislação municipal vigente, ao vedar de forma absoluta a contratação temporária quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso, buscou preservar a primazia do concurso público. Todavia, a aplicação literal e irrestrita do dispositivo tem revelado entraves operacionais em situações concretas que não envolvem vacâncias permanentes, mas afastamentos temporários de servidores regularmente investidos.

No âmbito da educação municipal, verificou-se aumento significativo de afastamentos médicos e outras hipóteses transitórias de impedimento, circunstâncias que demandam substituição imediata para evitar prejuízo ao calendário escolar e ao direito fundamental à educação, assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal.

Importa destacar que a substituição temporária de servidor afastado não se confunde com o provimento definitivo de vacância permanente. Nesses casos, o cargo permanece ocupado por titular regularmente investido, apenas temporariamente impossibilitado de exercer suas funções. A contratação por escala, nessas hipóteses, possui natureza substitutiva e episódica, não representando burla à sistemática do concurso público.

O presente Projeto de Lei não elimina a proteção conferida ao concurso público. Ao contrário, preserva expressamente sua primazia, vedando a utilização da



contratação temporária para suprir vacâncias permanentes quando houver candidato aprovado apto à nomeação.

A proposta apenas harmoniza o texto legal à realidade administrativa e aos comandos constitucionais, permitindo que as duas modalidades de contratação coexistam dentro de seus campos próprios de incidência: (i) o concurso público, como forma ordinária de provimento definitivo e; (ii) a contratação temporária, como mecanismo excepcional para atender necessidades transitórias e substitutivas.

A medida fortalece a eficiência administrativa, assegura a continuidade do serviço público educacional e reduz riscos de descontinuidade no atendimento à coletividade.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação normativa e a preservação do interesse público primário, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal de Louveira



DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento aos dispositivos legais constantes nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que acerca do Processo Administrativo nº 000979/2025, cujo conteúdo versa sobre o Projeto de Lei que “Altera o § 2º do art. 7º da Lei Municipal nº 2.911, de 17 de outubro de 2023, e dá outras providências.”, não criará e nem aumentará despesas correntes, razão pela qual não há necessidade de ser demonstrada a estimativa de impacto-orçamentário.

Adicionalmente, afirmo que, em razão da ausência de criação ou aumento de despesas, não ocorrerá qualquer impacto nas metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Paulo Alberto Finamore
Prefeito Municipal

